WAGNER BALERA
Coordenação

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

COMPARATIVO E COMENTÁRIOS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

INCLUI

CONCEITOS COMPLEMENTARES
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO
QUADRO COMPARATIVO
VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

COMPARATIVO E COMENTÁRIOS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Autor

Wagner Balera

© desta edição [2020]

Thomson Reuters Brasil

Juliana Mayumi Ono
Diretora responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar - Vila Olímpia
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, porqualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos,reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou arecuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra emqualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se tambémàs características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autoraisé punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisãoe multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

O autor goza da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhe a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seu trabalho.

Central de Relacionamento Thomson Reuters Selo Revista dos Tribunais
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)
Tel. 0800-702-2433
e-mail de atendimento ao consumidor: sacrt@thomsonreuters.com
e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com
Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br
Acesse o nosso eComm
www.livrariart.com
Impresso no Brasil [01-2020]
Profissional
Fechamento desta edição [28.11.2019]



ISBN 978-65-5065-092-6

© desta edição [2020]

Expediente

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais

Juliana Mayumi Ono

Gerente de Conteúdo

Milisa Cristine Romera

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiárias: Alan H. S. Moreira e Bárbara Baraldi Sabino

Produção Editorial

Coordenação

Andréia R. Schneider Nunes Carvalhaes

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Morais, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Rafael Ribeiro e Thaís Pereira

Estagiárias: Tainá Luz Carvalho e Victória Menezes Pereira

Capa: Linotec

Pesquisadores: Alana Fagundes Valério; Emanuel Lucas da Silva; Juliana Cornacini Ferreira; Renata Borowski Gonçalves Batista e Vanessa Miranda de M. Pereira.

Projeto gráfico: Carla Lemos

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

Marcello Antonio Mastrorosa Pedro

Analistas: Jonatan Souza, Luciano Guimarães, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Administrativo e Produção Gráfica

Coordenação

Mauricio Alves Monte

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

© desta edição [2020]

Ficha catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Balera, Wagner

Reforma da previdência social [livro eletrônico] : comparativo e comentários à emenda constitucional nº 103/2019 / Wagner Balera. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

6 Mb ; ePUB

1. ed. e-book baseada na 1. ed. impressa.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5065-092-6

1. Previdência social - Leis e legislação - Brasil 2. Reforma previdenciária - Brasil 3. Seguridade social - Brasil I. Título.

19-31946 CDU-34:364.3(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Reforma previdenciária : Direito previdenciário 34:364.3(81)

Maria Paula C. Riyuzo - Bibliotecária - CRB-8/7639

© desta edição [2020]

Apresentação

REFORMAR PARA CONSERVAR

A extraordinária irradiação, pelos meios de comunicação social, da necessidade absoluta e urgente de verdadeira reforma previdenciária proporcionou inédita atenção e debate da opinião pública.

Todos percebemos, quase instantaneamente, que a conservação dos direitos sociais do tipo previdenciário, arduamente conquistados ao longo de todo o período republicano, exigiria o sacrifício de todos. Cada qual, a seu modo, deveria aceitar modificações significativas de certas conquistas a fim de que pudessem perdurar no futuro.

Fomos colocados, com efeito, num impasse. A fórmula de proteção social cunhada ao longo do tempo não resistiu a profundas transformações sociais e toda a modelagem deveria passar por reformas urgentes, sobretudo para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema brasileiro de seguridade social.

E, mobilizadas, as duas Casas do Congresso Nacional, em período relativamente curto – cerca de nove meses – produziram a Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

É esse texto, pleno de complexidades, que buscamos analisar aqui, de modo sumário e esquemático, com vistas a proporcionar à comunidade especializada a primeira leitura da Constituição reformada, cujos destaques mais relevantes quisemos assinalar.

Ainda é longo o caminho a percorrer.

Inúmeros preceitos dependerão, agora, de disciplina infraconstitucional.

E prossegue, destacada do texto primitivo da PEC 06, a assim chamada PEC Paralela, a quem cabe dispor sobre os regimes estaduais e municipais.

Agora, ao labor dos profissionais caberá garantir que reformar para conservar não quer dizer retirar direitos e, sim, propor fórmulas de convivência entre brasileiros que querem, que necessitam do amanhã permeado de seguridade social.

WAGNER BALERA

Livre-Docente de Direito Previdenciário Titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

© desta edição [2020]

1. Reforma da Previdência Social

Comparativo e Comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019

EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo das alterações introduzidas na Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional 103/2019

CF antes da EC 103/2019	CF depois da EC 103/2019
TÍTULO III **Da Organização do Estado** **(...)** **Capítulo II** **Da União** **(...)** **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II – desapropriação; III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;	**TÍTULO III** **Da Organização do Estado** **(...)** **Capítulo II** **Da União** **(...)** **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II – desapropriação; III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; IV – águas, energia, informática,

V – serviço postal;	telecomunicações e radiodifusão;
VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;	V – serviço postal;
VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;	VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
VIII – comércio exterior e interestadual;	VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
IX – diretrizes da política nacional de transportes;	VIII – comércio exterior e interestadual;
X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	IX – diretrizes da política nacional de transportes;
XI – trânsito e transporte;	X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	XI – trânsito e transporte;
XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;	XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XIV – populações indígenas;	XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;
XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;	XIV – populações indígenas;
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;	XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;	XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;	XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;	XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XX – sistemas de consórcios e sorteios;	XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	XX – sistemas de consórcios e sorteios;
	XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

1. Normas gerais constitucionais: Previsões que programam a atuação do legislador infraconstitucional. Têm natureza ampla e abstrata, sendo principiológica, em que não cabe pormenorização disciplinar, a ser objeto de normativa posterior. **Fique de olho: No caso da alteração da Emenda Constitucional 103/2019, a previsão sobre a exclusividade de legislar sobre normas gerais conferida à União pelo poder constituinte foi expandida para abarcar não somente a organização, o efetivo, o material bélico, as garantias, convocações e mobilizações das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, mas também a inatividade e pensões. Em suma: as normas infraconstitucionais que cuidem de tais pensões e inatividade estarão revestidas de natureza suplementar quando da edição de norma geral pela União sobre o tema, devendo haver adequação, sob pena de inconstitucionalidade.** **Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.**	
XXII – competência da policia federal e das policias rodoviária e ferroviária federais; **XXIII – seguridade social;** **XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;** **XXV – registros públicos;** **XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;** **XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;** **XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;** **XXIX – propaganda comercial.**	**XXII – competência da policia federal e das policias rodoviária e ferroviária federais;** **XXIII – seguridade social;** **XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;** **XXV – registros públicos;** **XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;** **XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;** **XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;** **XXIX – propaganda comercial.**
Capítulo VII **Da Administração Pública** **Seção I** **Disposições Gerais** **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	**Capítulo VII** **Da Administração Pública** **Seção I** **Disposições Gerais** **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II – a investidura em cargo ou emprego público

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de

Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em

empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos

cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios

Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.	dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. **§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.**

1. Readaptação de servidor público: É a atribuição de novas funções ao servidor público acometido de inaptidão física ou psíquica, permanente ou temporária. Nesse sentido, readaptação é forma derivada de provimento de cargo público, pois pressupõe a aprovação em concurso de provas e títulos e superveniente limitação ocupacional.

Fique de olho: A EC 103/2019 inovou ao inserir na Constituição aspectos do instituto da readaptação estabelecidos pelo Estatuto do Servidor Público Federal e replicado por diversos Estados federados e Municípios em razão de sua completude conceitual. Assim, a reforma coloca um ponto final na suposta afronta da readaptação do servidor público com a previsão de investidura em cargo ou emprego público presente no art. 37, II, bem como fortalece os princípios da eficiência e interesse público que regem a atividade administrativa. Conquanto compatível com a previsão da Lei 8.112/1990, a reforma não exige prévia inspeção médica e a possibilidade do exercício como servidor excedente, quando inexistente cargo vago.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

2. Rompimento do vínculo com o advento da aposentadoria: É a impossibilidade de continuar em serviço aquele a quem foi deferida a aposentadoria. Tal regra não era de aplicação geral, visto que servidores de estatais, servidores estatutários sem regime próprio e servidores celetistas, mesmo aposentados pelo INSS, poderiam seguir trabalhando, tal qual na iniciativa privada. Essa possibilidade existia em razão da aposentadoria pelo INSS não implicar imediata extinção do vínculo de trabalho ou estatutário.

Fique de olho: A reforma expande o rompimento do vínculo com o advento da aposentadoria para todos os servidores, independentemente da contribuição social. Assim, o servidor que optar pela aposentadoria por tempo de contribuição está constitucionalmente impedido de continuar no cargo.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

3. Complementação previdenciária dos servidores: É a forma de elevar o padrão de vida, adicionando renda ao recebimento ordinário de benefício previdenciário. Para os servidores, tal possibilidade foi contemplada pela EC 20/1998, que alterou a Constituição Federal para prever a

instituição de regime de previdência complementar por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fique de olho: Diante da inércia dos entes em criar seus regimes próprios de previdência, muitos servidores estão vinculados ao regime geral. No entanto, tal situação gera conflito entre a previsão que assegura aos servidores o direito à aposentadoria na sua plenitude e o fator previdenciário que limita o valor do benefício pago pelo INSS (regime geral). Tal situação forçava o ente a complementar o benefício, mesmo que não tivesse arrecadação para tanto. A reforma da previdência coloca um ponto final na questão ao proibir a complementação que não decorra de regime de previdência complementar próprio.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;** **II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;** **III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;** **IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;** **V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.**	**Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:** **I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;** **II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;** **III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;** **IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;** **V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.**

Fique de olho: A fim de melhor disciplinar a concessão de aposentadoria ou outros benefícios ao servidor que exerceu mandato eletivo, a previsão anterior determinava que a contribuição incidiria sobre a remuneração do cargo e não sobre o subsídio do mandato, sem prever a que regime seria recolhido o tributo. De todo modo, o recolhimento era vertido ao regime geral, situação que misturava os recolhimentos, visto que o valor em certo período ia para os cofres do regime próprio do servidor e, em outro período, para o regime geral. A reforma determina que o recolhimento se dará ao regime próprio do cargo efetivo do servidor eleito, quando existir, não sendo mais possível o recolhimento ao regime geral.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Seção II **Dos Servidores Públicos**	**Seção II** **Dos Servidores Públicos** **Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a

de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

forma de adicional ou prêmio de produtividade. **§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.**	**§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.** **§ 9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.**

1. Vinculação de vantagens de caráter temporário à remuneração do cargo efetivo: É a possibilidade de tornar permanente acréscimo valorativo à remuneração do servidor em razão de situações excepcionais ou pelo exercício temporário de função de confiança ou de cargo em comissão.

Fique de olho: Até o advento da reforma não existia qualquer impedimento que vedasse a incorporação de verbas de caráter temporário ou vinculadas a posterior exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. A EC 20/1998 tratou apenas de barrar tal acréscimo para fins de benefícios previdenciários. A EC 103/2019 comina expressa vedação de tais acréscimos, com consequente limitação das vantagens provisórias ao específico período de fruição ou enquanto durar o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	**Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

1. Regime próprio de previdência social: É a previdência aplicável exclusivamente aos servidores públicos detentores de cargo efetivo, assim como aos inativos e pensionistas. Pode estar presente em cada ente federativo, por isso designada regime próprio, de filiação obrigatória. É revestida de caráter contributivo e solidário porque sustentada com a contribuição de mais de um responsável, previstos constitucionalmente, direcionada a uma única unidade gestora. Saliente-se que, na ausência do regime próprio do ente federativo, servidores contribuirão para o regime geral.

Fique de olho: A principal alteração do caput por parte da reforma transfere a contribuição do chamado "ente público" para o "ente federativo". Significa dizer que autarquias e fundações públicas devem contribuir para o regime próprio de seus servidores, vinculados ao ente instituído para o exercício dessa função previdenciária.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: **I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;**	**§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:** **I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;**

2. Aposentadoria por invalidez permanente: É o benefício previdenciário concedido ao segurado portador de incapacidade física ou psíquica que o desabilite permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Fique de olho: A EC 103/2019 constitucionalizou o requisito de incontestável impossibilidade de readaptação para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas como requisito de continuidade no pagamento do benefício. No mais, delegou aos respectivos entes federados a criação de lei que regule as avaliações periódicas para fins de manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; **III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:** **a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;** **b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**	**II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;** **III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**

3. Aposentadoria voluntária: É a transferência do servidor para a inatividade remunerada, por vontade própria, desde que cumpridos os requisitos mínimos constitucionalmente exigidos.

Fique de olho: No âmbito da União é fixada, desde logo, a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres. Portanto, somente com o implemento da idade mínima – sendo 62 anos para mulheres e 65 para homens – será concedido o benefício ao servidor. No mais, por não ter a Emenda Constitucional 103/19 estendido a idade mínima aos servidores estaduais e municipais, as regras anteriores à reforma continuam sendo aplicadas enquanto assembleias legislativas ou câmaras municipais não venham a dispor expressamente sobre o tema.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	**§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.**

Fique de olho: Nenhuma aposentadoria no regime próprio pode ter valor inferior ao salário mínimo. Com efeito, é possível que o valor fique aquém do piso mínimo quando o período contributivo seja estrito. No extremo oposto, a reforma fixa valores máximos a serem percebidos nesse regime, que passa a ser o mesmo prevalecente para o regime geral. Para além desses valores o servidor terá que perceber benefícios do regime de previdência complementar, se a ele estiver vinculado.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	**§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.**

Fique de olho: A reforma retira da Constituição o regramento relativo ao cálculo da aposentadoria do servidor público, que considerava a apuração mês a mês das remunerações do servidor. Doravante, o dispositivo especifica que cada unidade federativa cuidará do tema.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: **I – portadores de deficiência;** **II – que exerçam atividades de risco;** **III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**	**§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.** **§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.** **§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.** **§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva**

	exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

4. Aposentadoria especial: É o benefício devido aos servidores que, por razão de condições específicas no exercício laboral, estejam expostos a agentes nocivos que causem prejuízo à sua saúde ou integridade física. Tal concessão exige comprovação de contato com agentes químicos, biológicos ou físicos que teriam potencial para prejudicar a higidez do agente público.

Fique de olho: A reforma mantém a vedação de adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social, excepcionando os servidores com deficiência, desde que submetidos a avaliação multiprofissional e interdisciplinar; os agentes penitenciários, socioeducativos e determinadas classes policiais; servidores que laborem expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; bem como os ocupantes de cargos de professor. O comando inova ao prever, para além da necessidade de avaliação multiprofissional e interdisciplinar para concessão de tal benefício aos portadores de deficiência, que leis complementares editadas em nível estadual ou municipal tratem de idade e tempo de contribuição diferenciados. Enquanto não for editado o referido diploma aplicam-se aos Estados, Municípios e Distrito Federal as normas constitucionais anteriores à reforma da previdência.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	**§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.**

5. Aposentadoria especial de professores: A Lei 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, criou a aposentadoria especial para o trabalhador exposto a agentes danosos. Por ser considerada atividade penosa, o magistério fora incluído nesse possível enquadramento, por força do estatuído pelo Dec. 53.831/64. Posteriormente, não mais classificada como atividade nociva, a profissão manteve o status de atividade especial e recebe trato diferenciado sob a perspectiva previdenciária.

Fique de olho: Os professores de ensino básico da rede federal que ingressem em cargo efetivo após a entrada em vigor da reforma da previdência deverão contar com 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, no caso de homens, e 57 anos de idade e 25 anos de contribuição, no caso de mulheres, bem como 10 anos de efetivo exercício de serviço público, estando 5 anos no cargo em se dará aposentadoria, para ambos os sexos, afim de obter o benefício. A regra de transição, para os que já estão na carreira, no caso de mulheres, será de 51 anos de idade (52 anos a partir de 2022) e 25 anos de contribuição e, quanto aos homens, 56 anos de idade (57 anos a partir de 2022) e 30 anos de contribuição. Se optarem pelo somatório de idade e tempo de contribuição como forma de transição, deverão contar com 81 pontos, se mulheres, e 91 pontos, se homens, aumentando 1 ponto a cada ano a partir de 2020, com teto de 92 pontos para mulheres e 100 pontos para homens. No mais, a reforma previu que lei complementar de cada ente federativo regulará a aplicação dos respectivos efeitos nas respectivas esferas espaciais de incidência.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.	**§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.**

6. Cargos acumuláveis: São cargos, empregos ou funções que, por expressa autorização constitucional, podem ser ocupados concorrentemente por um mesmo servidor. Assim, a não cumulação de cargos é regra, devendo o agente público se ater aos preceitos que excepcionam a proibição para que possa acumular funções. Tais exceções limitam-se às áreas da saúde e educação, autorizando dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, bem como ao cargo eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários.

Fique de olho: O texto anterior vedava a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio, excepcionando a situação relativa aos cargos acumuláveis. A reforma manteve a mesma previsão, mas autorizou que vedações, regras e condições diversas fossem possíveis no trato de outros benefícios previdenciários. Em outras palavras, significa dizer que, por exemplo, autorizado pela Constituição Federal, um médico poderia ter cargo efetivo tanto em hospital estadual quanto em estabelecimento municipal, obtendo a aposentadoria em ambos, visto que possuem regimes próprios distintos. No entanto, quando se tratar de outros benefícios previdenciários como a pensão por morte, por exemplo, o valor da prestação não será integral. A EC 103/2019 garante a percepção do valor integral de pensão por morte mais vantajoso, mas concede tão somente valor parcial em relação à segunda pensão, que terá teto de 60% se o valor do benefício exceder 1 salário mínimo e for de até 2 salários mínimos, indo até 10% nas hipóteses em que o benefício ultrapasse o montante de 4 salários mínimos. No mesmo caso de cargos acumuláveis, são mantidas a aposentadoria e uma pensão por morte, mas com regramento no qual só a prestação de maior valor poderá ser mantida na integralidade.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: **I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou** **II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.**	**§ 7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.** **I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou** **II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.**

Fique de olho: O § 7º previa concessão cumulativa, possibilitando percepção de mais de uma pensão, cujo montante seria reduzido em 30% sobre o valor que superasse o teto de benefício do regime geral. Agora, no entanto, o dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal receberá o equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, nos termos do *caput* do artigo 23 da EC 103/2019. Por fim, ressalte-se que o valor do benefício da pensão por morte, quando se tratar de única fonte de rendimento do beneficiário, não poderá ficar aquém do salário mínimo.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.**	**§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.** **§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.**

Fique de olho: A reforma garante contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes gerais e os próprios dos servidores. Com a menção aos §§ 9º e 9º-A do artigo 201, inclui também o tempo como militar na possibilidade de cálculo mútuo, bem como determina que tais contagens devam observar a compensação financeira.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.** **§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.**	**§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.** **§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.** **§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.**

7. Analogia como método de integração da lei: É a busca, no seio do sistema legal, por norma semelhante aplicável a caso concreto sem previsão legal. Objetiva superar lacunas do texto normativo que podem emergir pela ausência legislativa sobre determinado assunto, pela dificuldade de interpretação ou pela falta de encaixe perfeito entre a razão de fato e a razão de direito.

Fique de olho: A EC 103/2019 substituiu "servidores públicos titulares de cargo efetivo" por "regime próprio da previdência". Tal alteração estende a analogia para abarcar não apenas os servidores

titulares de cargo efetivo, mas também os já aposentados, os inativos e os pensionistas. Significa dizer que, como método de integração das leis específicas de regimes próprios de servidores, o regime geral servirá para preencher lacunas, de forma analógica, inclusive nas previsões que tratam dos já aposentados, dos inativos e dos pensionistas, e não mais somente quanto aos servidores titulares de cargo efetivo.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	**§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.**

Fique de olho: A alteração constitucionaliza previsão já contida na Lei 8.212/91 enquanto a exceção determina que servidores efetivos eleitos para cargos políticos fiquem vinculados ao regime próprio do seu cargo de origem.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	**§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.**

8. Regime de previdência complementar do servidor: É o modelo que retém recursos para garantir acréscimo adicional ao benefício previdenciário ou aposentadoria. O objetivo consiste em garantir determinado padrão de vida do servidor. O regime de previdência complementar, ademais, cria limite ao valor dos proventos pagos pelo regime próprio, induzindo a filiação facultativa.

Fique de olho: Até o advento da reforma, a criação da previdência complementar do servidor consistia em liberalidade autorizada pela Constituição Federal. Não havia obrigatoriedade na sua instituição e o ente federativo poderia condicionar sua criação à necessidade atuarial. A EC 103/2019 exige que tais regimes sejam instituídos, de arte a contemplar, ainda que de modo facultativo, quem se disponha a aderir a tal pilar da proteção previdenciária. O artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional estipula 02 anos como prazo máximo para criação, pelos entes federativos, de regime complementar.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	**§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.**

9. Plano de contribuição definida: É categoria em que o benefício é definido na escolha do plano com

base no valor a ser vertido a título de contribuição.

Fique de olho: A reforma não modifica o modo de contribuição definida, no entanto, autoriza que a intermediação também possa ser efetivada por entidade aberta de previdência complementar, além de entidade fechada, desde que tal intermediação seja assim disciplinada por lei, nos termos do artigo 33 da EC 103/2019. Somente entidades fechadas poderão administrar a previdência complementar dos servidores até que advenha a normativa referida.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.	**§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.**
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.	**§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.**
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.	**§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.**
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	**§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**

Fique de olho: A reforma retira a natureza autoexecutável do texto anterior quanto ao abono de permanência, para quem opte por continuar em atividade após o cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária. É que, no texto, critérios a serem estabelecidos em lei pelo respectivo ente federativo disciplinarão o direito ao benefício. Também, abre possibilidade para que o abono seja modulado, não sendo mais o valor equivalente ao de contribuição, que passa a ser considerado um limite máximo. Portanto, na elaboração dos critérios pelo ente federativo, o abono poderá consistir em valor equivalente à metade ou um quarto do valor da contribuição, por exemplo.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.	**§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.**

10. Unidade gestora do regime próprio de previdência social: É o órgão componente da administração pública que objetiva controlar, gerir e administrar o regime próprio de previdência, abrangendo arrecadação, controle de fundos, concessão de aposentadoria, recusa e pagamento de benefícios, bem como fiscalização.

Fique de olho: Antes da reforma, a Constituição Federal autorizava que regimes próprios e unidades gestoras distintas representassem entes estatais distintos. Ou seja, tal previsão possibilitava a existência de vários regimes próprios, bem como unidades gestoras distintas, dentro de um mesmo ente federado. Com a mudança, as autarquias e fundações, por exemplo, que possuam regimes exclusivamente seus deverão ceder perante a centralização de um único regime próprio e unidade gestora do ente federativo da qual fizer parte. A EC 103/2019, inclusive, determina que tal deve ocorrer no prazo máximo de 02 anos a partir da data de publicação da reforma.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	**§ 21. (Revogado)**

Fique de olho: Em relação ao regime próprio dos servidores, a revogação do § 21 não mais permite o trato diferenciado em relação à contribuição do beneficiário de aposentadoria ou pensão que seja portador de doença incapacitante. Antes da reforma, a contribuição só seria cobrada se o benefício tivesse valor que superasse o dobro do teto do INSS. A partir da EC 103/2019, no entanto, aos portadores de doença incapacitante que recebam aposentadorias ou pensões, o tratamento será o mesmo dispensado ao restante dos filiados ao regime próprio da previdência, incidindo a contribuição sobre a totalidade do benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: **I – requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;** **II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;**

	III – fiscalização pela União e controle externo e social; **IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial;** **V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;** **VI – mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;** **VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;** **VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;** **IX – condições para adesão a consórcio público;** **X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.**

Fique de olho: Ao modificar o § 20 para vedar a existência de mais de um regime próprio dentro de um mesmo ente federativo, a reforma comina ao legislador complementar a tarefa de definir o destino dos que hoje existem.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

CF antes da EC 103/2019	CF depois da EC 103/2019
TÍTULO IV **Da Organização dos Poderes** **(...)** **Capítulo III** **Do Poder Judiciário** **Seção I** **Disposições Gerais** **(...)** **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de	**TÍTULO IV** **Da Organização dos Poderes** **(...)** **Capítulo III** **Do Poder Judiciário** **Seção I** **Disposições Gerais** **(...)** **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o

provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;	caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;
	VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;
VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;	VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;	VIII – o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

1. Inamovibilidade: Garantia constitucional que impede a remoção de juízes da respectiva localidade de trabalho sem justa razão, ressalvado o interesse público.

Fique de olho: A reforma suprime a assim chamada aposentadoria compulsória, que configurava estranhável medida disciplinar em claro confronto com o modelo brasileiro de proteção social.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;	**VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;**
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;	**IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;**
X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	**X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;**
XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;	**XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;**
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;	**XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;**
XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;	**XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;**

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;	**XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;**
XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.	**XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.**
Seção II **Do Supremo Tribunal Federal** **(...)** **Art. 103-B** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.	**Seção II** **Do Supremo Tribunal Federal** **(...)** **Art. 103-B** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.	§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:	§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;	I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;	II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	**III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

1. Função correicional do Conselho Nacional de Justiça: Criado pela EC 45/2004, o CNJ intenta controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário, assim como fiscalizar o agir da magistratura brasileira.

Fique de olho: Em conformidade com a modificação levada a efeito no artigo 93, não mais poderá ser adotada a aposentadoria como medida disciplinar.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;	**IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;**
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de 1 (um) ano;	**V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de 1 (um) ano;**
VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças	**VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças**

prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;	**prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;**
VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.	**VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.**
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:	**§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:**
I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;	**I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;**
II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;	**II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;**
III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.	**III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.**
§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.	**§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**
§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.	**§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.**
Seção IV	**Seção IV**
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais	**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**
(...)	**(...)**
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:	**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;	II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º. Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

processadas e julgadas pela justiça estadual.	

1. Competência delegada: Traduz-se na transferência condicionada do exercício da competência. É o ente delegado desempenhando função que não lhe pertence, mas ao ente delegante. O que se transfere é o mero exercício, e não a titularidade.

Fique de olho: A competência delegada em matéria previdenciária, como previsão constitucional, deixa de ter aplicação automática, e fica na dependência dos termos da lei posterior. Doravante, não será mais possível a distribuição de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual quando, na comarca do foro do domicílio do segurado, não existir sede de vara de juízo federal, salvo autorização legal.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. **§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.**	**§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.** **§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.**
Capítulo IV **Das funções Essenciais à Justiça** **Seção I** **Do Ministério Público** **(...)** **Art. 130-A** O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Procurador-Geral da República, que o preside; II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III – três membros do Ministério Público dos Estados; IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V – dois advogados, indicados pelo Conselho	**Capítulo IV** **Das funções Essenciais à Justiça** **Seção I** **Do Ministério Público** **(...)** **Art. 130-A** O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo: I – o Procurador-Geral da República, que o preside; II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III – três membros do Ministério Público dos Estados; IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; **III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

1. Função correicional do Conselho Nacional do Ministério Público: Emergiu da reforma do judiciário a criação do CNMP, nos termos da EC 45/2004, com competência similar àquela que é exercida pelo Conselho Nacional de Justiça: fiscalização da atuação administrativa e financeira do Ministério Público. Nesse sentido, ampla competência disciplinar foi concedida ao CNMP, inclusive em relação aos promotores de justiça, procuradores de justiça e procuradores da república.

Fique de olho: Assim como operada em relação aos integrantes do Poder Judiciário, não mais será permitida a pena de aposentadoria compulsória aos membros do Ministério Público.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de 1 (um) ano; **V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a**	**IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de 1 (um) ano;** **V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a**

mensagem prevista no art. 84, XI.	**mensagem prevista no art. 84, XI.**
§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:	**§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:**
I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;	**I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;**
II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;	**II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;**
III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.	**III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.**
§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.	**§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.**
§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.	**§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.**
TÍTULO VI	**TÍTULO VI**
Da Tributação e do Orçamento	**Da Tributação e do Orçamento**
Capítulo I	**Capítulo I**
Do Sistema Tributário Nacional	**Do Sistema Tributário Nacional**
Seção I	**Seção I**
Dos Princípios Gerais	**Dos Princípios Gerais**
(...)	**(...)**
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.	**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos	**§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo**

efetivos da União.	**com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.**

1.Sobre o conceito de Regime próprio de previdência social, vide destaque nº 1 ao caput do art. 40 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: A inovação nesse dispositivo consiste na possibilidade da instituição de alíquotas de contribuição progressivas, conforme o valor da base de cálculo ou dos proventos recebidos de aposentadoria e de pensões. O custeio do regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será delineado em lei a ser instituída pelo ente federativo correspondente. Outra inovação, aqui, se deve à inclusão da União no rol desse dispositivo. Além dos servidores ativos, também integram o rol dos contribuintes os servidores aposentados e os pensionistas.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, II, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

2. Deficit atuarial: **É o registro da insuficiência de recursos necessários e suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários. Aponta a diferença verificada entre os recursos recebidos e as despesas a serem efetuadas pelo sistema gestor do regime previdenciário correspondente.**

Fique de olho: Contribuição ordinária. Trata de permitir a instituição de contribuição ordinária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que excedam o salário mínimo, na hipótese de insuficiência de recursos aptos a suportar os pagamentos devidos – deficit atuarial – no regime próprio de previdência correspondente.

Vigência: Em conformidade com a regra cominada pelo art. 36, II, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

	§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Fique de olho: Contribuição extraordinária. Na hipótese da contribuição ordinária do parágrafo anterior se mostrar insuficiente à solução do deficit atuarial, é admitida a instituição de contribuição extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, ao regime próprio de previdência social. Essa contribuição extraordinária se restringe ao âmbito da União.

Vigência: Em linha com a regra do art. 36, II, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

	§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

3. Equacionamento do deficit: **Consiste em ponderar os dados do custeio do regime próprio de previdência social com as projeções de dispêndio, a fim de que sejam encaminhadas providências para**

a recuperação do respectivo equilíbrio financeiro e atuarial.

Fique de olho: Outras medidas. A hipótese do parágrafo anterior – instituição de medida extraordinária – deve ser acompanhada da adoção simultânea de outras medidas, cuja vigência se dará por período determinado. Entre as medidas possíveis pode estar a ampla revisão do plano de benefícios e das bases contributivas e dos percentuais máximos das prestações devidas.

Vigência: A regra do art. 36, II, da EC 103/2019 estabelece a coordenada temporal do comando, que entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;** **II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;** **III – poderão ter alíquotas:** **a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** **b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** **§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.** **§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.**	**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** **I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;** **II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;** **III – poderão ter alíquotas:** **a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** **b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** **§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.** **§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.**
Capítulo II **Das Finanças Públicas** **(...)** **Seção II** **Dos Orçamentos** **(...)** **Art. 167.** São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;	**Capítulo II** **Das Finanças Públicas** **(...)** **Seção II** **Dos Orçamentos** **(...)** **Art. 167.** São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;	IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;	V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;	VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
	XII – na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

Fique de olho: Vedação orçamentária. Trata-se de nova restrição aos poderes dos entes federativos na questão orçamentária. Consoante vier a dispor a lei complementar, os recursos de regime próprio de previdência social, bem como de fundo criado, não poderão ser utilizados para fins diversos dos pagamentos de benefícios e despesas inerentes à gestão do fundo vinculado ao regime respectivo.

Vigência: Rima com a regra do art. 36, II, da EC 103/2019, segundo a qual o comando entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a disciplina delineada genericamente pela normativa em comento.

	XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Fique de olho: Descumprimento das regras gerais. Como forma de sanção e até de sustentabilidade do sistema previdenciário, descumprido o regramento imposto ao regime próprio de previdência social, nem a União, tampouco as instituições financeiras federais poderão transferir recursos, conceder empréstimos, avais, garantias e subvenções aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vigência: Em harmonia com a regra do art. 36, II, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.	**§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	**§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.**
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.	**§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.**
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	**§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.**
§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa	**§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem**

prevista no inciso VI deste artigo.	**necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.**

CF antes da EC 103/2019	CF depois da EC 103/2019
Título VIII **Da Ordem Social** **(...)** **Capítulo II** **Da Seguridade Social** **Seção I** **Disposições Gerais** **Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – eqüidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento;	**Título VIII** **Da Ordem Social** **(...)** **Capítulo II** **Da Seguridade Social** **Seção I** **Disposições Gerais** **Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – eqüidade na forma de participação no custeio; **VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;**

1. Tripé da seguridade social: É o sistema constitucional de proteção social brasileiro que abarca as três fórmulas do agir do Estado e da comunidade: a saúde, a previdência social e a assistência social. Nesse sentido, é o programa que preordena o dever da universalidade de cobertura, porque objetiva abarcar e proteger todos os riscos sociais possíveis mediante medidas preventivas e reparadoras.

Fique de olho: A previsão inaugural da seguridade social não individualizava o direcionamento de receitas para cada espectro do sistema. O labor orçamentário, a cada ano, cuidaria de destacar os distintos destinos. A Emenda n. 103, em comento, exige mais. Exige que para cada receita seja identificada a respectiva fonte de financiamento. Interpretada em cotejo com a regra cominada pelo § 5º do artigo 195, permitirá maior transparência na contabilidade do sistema no seu todo considerado.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
CF antes da EC 103/2019	**CF depois da EC 103/2019**
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;	**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; **II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;**

Fique de olho: A EC 103/2019 alterou o inciso II do art. 195 para incluir a alíquota progressiva sobre o valor do salário de contribuição do trabalhador. Anteriormente, incidia sobre o salário de contribuição alíquota fixa, desassociada do valor a ser percebido como salário pelo trabalhador. No entanto, a EC 103/2019 estabelece que as alíquotas observarão as faixas de salário de contribuição. A alíquota mínima é de 7,5% (sete e meio por cento), para quem se enquadre na faixa de até um salário mínimo, e pode atingir o montante de 14% (quatorze por cento), para aqueles que atinjam o limite máximo do salário de contribuição estabelecido para o RGPS. Para mais informações quanto aos parâmetros considerados como valor da base de contribuição, verificar o disposto no art. 28 da EC 103/2019 e seus comentários.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

III – sobre a receita de concursos de prognósticos. **IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.** **§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.** **§ 2º A proposta de orçamento da seguridade**	**III – sobre a receita de concursos de prognósticos.** **IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.** **§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.** **§ 2º A proposta de orçamento da seguridade**

social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.	**social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.**
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	**§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.	**§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.**
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.	**§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.	**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.	**§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.**
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	**§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.**
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	**§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.**

Fique de olho: A modificação realizada pela EC 103/2019 no texto do § 9º inova o texto constitucional ao autorizar a adoção de bases de cálculo diferenciadas para empregadores, empresas e entidades equivalentes, nas quais as contribuições sociais incidam sobre a receita ou faturamento e sobre o lucro. Tal medida permite que o contribuinte opte pela modalidade de recolhimento mais benéfica, diante do caso concreto. Salienta-se que a previsão de alíquotas diferenciadas já fora estatuída em nível constitucional e foi mantida pela EC 103/2019. Portanto, aplicam-se de forma concomitante, as bases de cálculo e alíquotas diferenciadas para os contribuintes que se enquadram no inciso I, alíneas “b” e “c” do artigo em comento.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. **§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**	**§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.** **§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*.**

1. Moratória e parcelamento tributário: Trata-se de formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão ocorre com a dilação do prazo para pagamento de dívida de caráter fiscal. Assim, a moratória não dispensa o cumprimento da obrigação, tão somente transfere o respectivo vencimento para momento posterior. O parcelamento, por seu turno, permite que o crédito tributário seja quitado em determinado número de parcelas.

Fique de olho: A reforma constitucionalizou novos impedimentos às possíveis suspensões e extinções dos créditos previdenciários. Assim, manteve a vedação quanto às concessões de remissões ou anistias de contribuições sociais que afetem as principais fontes de financiamento da seguridade social, nos termos de lei complementar. Ademais, o comando aplicou marco temporal máximo em relação às formas de suspensão do crédito tributário de moratória e parcelamento, que não podem extrapolar o prazo de 60 meses (05 anos). O móvel do comando ressalta à evidência: importa sustar a imprópria e excessivamente generosa política na concessão de benefícios tributários e previdenciários, principalmente em programas de regularização fiscal.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. **§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.**	**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.** **§ 13. (Revogado)**

Fique de olho: A íntima conexão entre o comando revogado e a anterior regra cominada pelo transcrito § 9º do mesmo artigo deixou de existir diante do desaparecimento da base de cálculo por ele prevista – do inc. I, a. O parágrafo revogado pela EC 103/2019 tratava da inclusão da contribuição do inc. I, a, do art. 195 da CF – quando substituída pela contribuição sobre a receita ou faturamento –, na definição legal dos setores de atividades econômicas para os quais não haverá cumulatividade das contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV, do art. 195 da CF. Ocorre que a previsão de base de cálculo diferenciada na hipótese contemplada pelo inc. I, a – contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – foi vedada pelo § 9º desse mesmo artigo constitucional, na redação dada pela EC 103/2019.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Fique de olho: O comando estreita o liame entre contribuição e prestação. Destarte, somente fará jus à prestação do benefício em determinada categoria o segurado que contribua pelo tempo mínimo necessário e em conformidade com valor correspondente àquela classe de contribuintes. Nesses casos, o recolhimento fora dos padrões com determinada classe será considerado segundo os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. Para mais informações, verificar comentários ao artigo 29 da EC 103/2019.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Seção III **Da Previdência Social** **Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:** **I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;** **II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;** **III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;** **IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;** **V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.**	**Seção III** **Da Previdência Social** **Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:** **I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;** **II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;** **III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;** **IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;** **V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.**

1. Incapacidade temporária ou permanente: a incapacidade, em termos gerais, é conceituada como uma redução da capacidade de desenvolver as habilidades que viabilizam o exercício de atividades laborais e de integração social. Em razão da incapacidade, é necessário o uso de equipamentos, recursos e adaptações, de acordo com a limitação diagnosticada, para o desempenho das atividades cotidianas. Enquanto na incapacidade permanente há a estabilização da limitação, sem probabilidade de reversão, na incapacidade temporária, se empregados os tratamentos disponíveis, há chances de reversão da condição limitante e, consequentemente, retorno às atividades.

Fique de olho: Com a reforma advinda da Emenda Constitucional 103/2019, o evento morte foi retirado do inciso I, e mantido apenas nas hipóteses do inciso V do art. 201. Além disso, os termos "doença" e "invalidez" foram retirados do texto constitucional e substituídos por "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", de forma a compreender todas as causas que originam incapacidade. A idade avançada, de todo modo, foi mantida no inciso I. No entanto, o conceito respectivo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estará atrelado ao da atividade desempenhada, como se verá mais adiante.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde

13.11.2019.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	**§ 1º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:** **I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;** **II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

2. Pessoa com deficiência: Prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei. 13.146/2015 – que pessoa com deficiência é quem tenha impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a longo prazo, que dificulta a sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com os demais.

3. Atividades insalubres e perigosas: As atividades insalubres e perigosas podem ser caracterizadas, respectivamente, como aquelas que, por natureza, em razão das condições para o desempenho e métodos adotados, expõem os trabalhadores a agentes nocivos ou perigosos à saúde.

Fique de olho: O § 1º trata, em seus incisos, das hipóteses de concessão de aposentadoria especial para quem se enquadre como pessoa com deficiência ou para quem desempenhe atividades consideradas insalubres ou perigosas, em razão da exposição a agentes nocivos e perigosos à saúde. É requisito para a concessão da prestação a submissão à avaliação biopsicossocial por profissionais de diversas áreas para a comprovação da condição de deficiência. As unidades da Previdência Social nos municípios terão que adequar-se à mudança para as solicitações protocoladas a partir de 13.11.2019. Ademais, é excluída a possibilidade da concessão de aposentadoria especial fundamentada tão somente na categoria profissional ou na ocupação. De agora em diante, será necessária a comprovação das funções desempenhadas pelo trabalhador que, efetivamente, caracterizem o labor como nocivo ou perigoso à saúde. Fica vedado, desse modo, albergar nessa modalidade de prestação quem trabalhe em local em que há níveis de risco à saúde para algumas funções, mas não para todas.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. **§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.** **§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.** **§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime**	**§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** **§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.** **§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.** **§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.**

próprio de previdência. **§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.** **§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:** **I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;** **II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**	**§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.** **§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:** **I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;** **II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**

Fique de olho: O § 7º e seus incisos excluem a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição sem quaisquer outros requisitos. Doravante, os trabalhadores deverão observar, cumulativamente, a idade mínima prevista e o tempo de contribuição mínimo estipulado em lei. A idade mínima para aposentadoria após a EC 103/2019 é de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homens, e 62 (sessenta e dois) anos de idade para mulheres; e, de 60 (sessenta) anos de idade para homens, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para mulheres que se enquadrem na categoria de trabalhadores rurais. Nessa categoria, como explicitado pela norma constitucional, enquadram-se todos aqueles que desempenham atividades em regime de economia familiar como pescadores artesanais, garimpeiros, entre outros. Já o tempo mínimo de contribuição, é de 15 (quinze) anos para as mulheres e 15 (quinze) anos para os homens que já estão vinculados ao RGPS, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019. Para os homens que ainda não contribuíam ao RGPS até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, o tempo de contribuição sobe para 20 (vinte) anos.

Ressalta-se que a EC 103/2019 dispôs sobre regras de transição, a serem aplicadas gradualmente aos trabalhadores, de acordo com cada caso. As regras de transição que incidem sobre os trabalhadores regidos pelo RGPS são: a) o pedágio de 50%; b) o pedágio de 100%; c) o sistema de pontos; d) a idade mínima progressiva; e e) redução de tempo de contribuição. Portanto, as regras estabelecidas pelo § 7º serão aplicadas com a observância das regras de transição, ao menos até que o processo transitório se conclua, conforme a regra adotada pelo trabalhador quando do pedido de aposentadoria.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	**§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.**

Fique de olho: Recai sobre os professores da iniciativa privada, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o mesmo critério temporal adotado aos ocupantes do cargo público de professor, uma vez que a profissão, ainda que não vinculada ao serviço público, possui status diferenciado para fins de benefício previdenciário. Deste modo, os professores regidos pelo RGPS terão que contabilizar 60 (sessenta) anos de idade, se homens, e 57 anos (cinquenta e sete), no caso das mulheres, além da comprovação do efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio. Cabe salientar que pendem de lei complementar a ser publicada posteriormente, as formas que serão aceitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a comprovação de tempo no efetivo exercício da função.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde

13.11.2019.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	**§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.** **§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.**

Fique de olho: A Emenda Constitucional 103/2019 alterou o texto anterior do § 9º, para fins de contagem de tempo de contribuição, para acrescer a possibilidade de contagem recíproca entre períodos de contribuição efetuados ao RGPS e a regimes próprios, observando-se a compensação financeira, que obedecerá a critérios estabelecidos em lei. Em outras palavras, todo o tempo de contribuição do trabalhador será contabilizado para fins de benefício previdenciário, ainda que registrados em regimes de previdência social distintos. O § 9º-A, que trata da previsão constitucional de contagem recíproca do tempo de contribuição para quem exercera atividades vinculadas às forças armadas e serviço militar nos Estados, Distrito Federal e Territórios, alberga categorias que se encontravam fora do plano de proteção social constitucional.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	**§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.**

Fique de olho: A EC 103/2019 modificou o § 10 para estabelecer que Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, incluindo a hipótese de acidente de trabalho, para ser atendida tanto pelo RGPS quanto pelo setor privado. Foi excluído do texto constitucional o trecho que tratava sobre a cobertura do risco de acidente de trabalho, exclusivamente, para abarcar outras hipóteses de benefícios, decorrentes de fenômenos a serem identificados e normatizados por Lei complementar. Ademais, a alteração constitucional manteve o atendimento concorrente do RGPS e do setor privado sobre os casos que se enquadrem nas hipóteses que recairão sobre este dispositivo.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. **§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente**	**§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.** **§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem**

residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. **§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.**	**renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.** **§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.**

Fique de olho: A Emenda Constitucional 103/2019 inclui trabalhadores informais como beneficiários desta modalidade de aposentadoria ao mesmo tempo em que elimina as carências temporais inferiores para concessão da aposentadoria aos integrantes desse grupo protegido.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

4. Tempo ficto: Para fins previdenciários, significa o tempo de serviço em que não houve o efetivo trabalho, mas o tem computado em razão de condições específicas (por exemplo: licença-prêmio, serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra), sendo mais recorrente por conta da conversão do período desempenhado em atividades sob condições nocivas ou perigosas à saúde. A contagem do tempo ficto não se restringiu àqueles que vislumbravam a aposentadoria especial. Foi utilizada, igualmente, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, mediante conversão do período trabalhado em condições especiais para o denominado "tempo comum", com consequente multiplicação do tempo de serviço por coeficientes positivos, de acordo com cada caso.

Fique de olho: A EC 103/2019 veda o uso do tempo ficto para contagem de tempo de contribuição, para efeito de concessão dos benefícios previdenciários, e contagem recíproca. Ou seja, por exemplo, para trabalhadores que se encontrem sob a égide do RGPS, a conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho em atividade comum, para fins de aposentadoria não será mais permitido, revogada a regra que o admitia, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

Fique de olho: Ficará a cargo de Lei complementar dispor sobre as regras, vedações e condições a respeito de acúmulo de benefícios. A mesma legislação também incidirá sobre os servidores públicos, no que couber, nos termos no art. 40, § 6º, da Constituição Federal, também modificada pela EC 103/2019.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

	§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Fique de olho: Aos empregados públicos, enquadrados no § 16, aplica-se a idade máxima para aposentadoria compulsória, que é de 70 (setenta) anos ou 75 (setenta e cinco) anos, na forma da lei complementar. Ademais, deverão observar o tempo mínimo de contribuição exigido a partir das alterações efetuadas pela reforma previdenciária.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.	**Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.**
§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.	**§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.**
§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.	**§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.**
§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.	**§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.**
§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.	**§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.**
§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços	**§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de**

públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.	**prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.**
§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.	**§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.**

1. Previdência complementar: O regime de previdência complementar deriva do artigo 202 da Constituição Federal e proporcionará plano de benefícios previdenciários adicional ao oferecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por meio da formação de poupança que servirá como fundo para o pagamento dos benefícios previdenciários. A adesão à previdência complementar é opcional e desvinculada do RGPS e RPPS. Os participantes aderem a um plano de benefícios – conjunto de direitos e obrigações instituídos por meio de regulamento – no qual ficam estabelecidas condições para o gozo do benefício, a rentabilidade do fundo de investimento, entre outros aspectos. A previdência complementar é caracterizada como regime de capitalização, vez que os recursos pagos são investidos para que rendam, até que atinjam o valor que garanta o pagamento de todos os benefícios.

Fique de olho: A reforma previdenciária modificou os §§ 4º, 5º, 6º para inserir, no plano constitucional, a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, figurarem como patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários com entidades de previdência complementar. O termo "previdência privada" foi substituído por "previdência complementar", para abarcar as Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. As EFPC, também denominadas como "fundos de pensão", podem ser constituídas como fundações de direito privado ou fundações da sociedade civil sem fins lucrativos e figuram como administradoras dos fundos de investimentos formados a partir dos recursos pagos por aqueles que aderem ao regime de previdência complementar. O texto constitucional anterior à Emenda Constitucional 103/2019 não distinguia previdência privada e previdência complementar, tornando a interpretação do texto mais ampla. A Emenda também determina que Lei complementar disciplinará a relação entre os entes estatais e as EFPC, para que não haja dúvidas quanto aos limites da atuação e interferência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas perante as EFPC.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

TÍTULO IX	**TÍTULO IX**
Das Disposições Constitucionais Gerais	**Das Disposições Constitucionais Gerais**
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.	**Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.**

Fique de olho: A alteração do caput amplia o destino dos recursos das contribuições ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Antes, a previsão referendava apenas os programas de seguro-desemprego e o abono anual do PIS/PASEP. A reforma acrescenta a expressão "outras ações da previdência social" ao rol dos programas que poderão se valer daquelas receitas sociais.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.	**§ 1º. Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.**

Fique de olho: Até a reforma, a previsão constitucional obrigava que, ao menos, 40% dos recursos arrecadados com as contribuições ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público fosse destinado a financiar programas de desenvolvimento econômico. A reforma reduz esse destino para 28% do montante arrecadado. Destarte, o BNDES, destinatário de tal valor, terá significativa redução dos repasses que até então lhe cabiam. Por outro lado, aumenta a desvinculação de verbas, abrindo outras possibilidades para utilização de tais numerários.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. **§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.** **§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.**	**§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.** **§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.** **§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.** **§ 5º. Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.**

Fique de olho: O acréscimo do § 5º ao artigo 239 da Constituição Federal comina o dever constitucional de transparência aos investimentos financiados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Sobre conferir publicidade ao montante investido, o comando exige que sejam divulgados anualmente os resultados alcançados em cada exercício.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 2° O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 76. (...)

(...)

§ 4º. A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social."; (NR)

Quadro comparativo da alteração introduzida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional 103/2019

ADCT antes da EC 103/2019	**ADCT depois da EC 103/2019**
Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. § 1º (Revogado) § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. § 3º (Revogado)	Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. § 1º (Revogado) § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. § 3º (Revogado) **§ 4º. A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.**

1.Desvinculação de receitas: medida introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 27/2000, de caráter temporário, limitada a determinado percentual fixado, foi sofrendo sucessivas prorrogações e aumento de percentual (de 20% para 30%, por meio da Emenda Constitucional nº 93/2016). A vigência inicial seria até 2007 e, na última redação, o período seria encerrado no ano de 2023. Dava continuidade ao modelo de desvinculação que se iniciou com a Emenda Constitucional de Revisão n. 1/94 sob a denominação de Fundo Social de Emergência, e teve prosseguimento com as Emendas Constitucionais n. 10, de 1996, e 17, de 1997 onde foi designada como Fundo de Estabilização Fiscal.

Fique de olho: O § 4º determinou que às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social não se aplica a desvinculação da arrecadação. Logo, a arrecadação das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social não pode ter destinação diversa. Essa exceção à regra prevista no caput revela-se de extrema importância, pois preserva a alocação de recursos para os propósitos constitucionalmente relacionados.

Vale destacar que a seguridade social é conjunto integrado por três áreas: Assistência Social,

Previdência Social e Saúde, e está submetida aos seguintes princípios:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) equidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento; e

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Fique de olho: O novo dispositivo legal assegura a concessão de aposentadoria tanto do servidor público federal vinculado ao regime próprio de previdência social como do segurado do Regime Geral de Previdência Social assim como da pensão por morte aos seus respectivos dependentes nos moldes da legislação aplicável anteriormente à EC 103/2019, desde que os requisitos tenham sido cumpridos até a data de 12.11.2019. Com isso, ainda que o beneficiário não tenha ingressado com o pedido de aposentadoria/pensão até a respectiva data, se fizer prova de que atendeu aos requisitos necessários para a sua concessão com base na legislação anterior, o mesmo terá seu direito resguardado.

Ademais, também foi determinado que, até a publicação de lei que discipline a matéria, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária nos moldes da legislação anterior à EC 103/2019 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (75 anos). O respectivo abono, previsto desde a publicação da EC 41/2003, dependerá, pela redação constante no § 3º do art. 3º da EC 103/2019, de lei federal para sua regulamentação.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Fique de olho: Para os servidores públicos federais em cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 12.11.2019, foram disciplinadas as regras de transição a serem observadas. Entre 13.11.2019 e 31.12.2021, a idade mínima para a concessão do benefício passou a ser de 56 anos para as mulheres e 61 anos para os homens. A partir de 1º.01.2022, a idade mínima será de 57 anos, se mulher, e 62 anos, se homem.

Cumulativamente ao critério da idade mínima, os servidores públicos devem atender aos seguintes outros critérios: 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e somatório da idade e do tempo de contribuição, conhecido como "sistema de pontos".

O sistema de pontos a ser observado quanto aos servidores públicos federais consiste no somatório da idade e do tempo de contribuição. Pelo sistema, o somatório inicial deverá resultar em 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem. A partir de 1º.1.2020, a pontuação será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

Pelas regras anteriores, para aposentadoria voluntária, era exigível o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo gerador da aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 de idade e 30 anos de contribuição, se mulher (aposentadoria por idade e tempo de contribuição);

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (aposentadoria por idade).

Já para os professores da rede federal que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão:

a) até 31.12.2021 – 51 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e 56 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem;

b) a partir de 1º.01.2022 – 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem.

Cumpre destacar que a referida categoria de professores também contará com o sistema de pontos, cujo somatório inicial deverá resultar em 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º.01.2020, 1 ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e de 100 pontos, se homem.

Pelas regras anteriores à publicação da EC 103/2019, a aposentadoria voluntária dos professores exigiria o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo gerador da aposentadoria, 55 anos de idade e no mínimo 30 anos de contribuição (para homens) ou 50 anos de idade e 25 anos de contribuição (para mulheres).

Em relação ao valor dos proventos de aposentadoria, àqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, que não tenham feito opção pelo regime de previdência complementar e que tenham no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor, 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, terão direito à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado que se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, a remuneração seguirá proporcionalmente o tempo e o salário respectivo, bem como se houver vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, essa parcela será incorporada ao valor final na proporção do número de anos completos de recebimento e contribuição.

Para quem não se enquadrar nas condições acima destacadas, o valor dos proventos de aposentadoria será apurado da seguinte forma, até que seja publicada lei específica para tratar da matéria:

– aos que ingressaram no serviço público de 1º.01.2004 até 04.02.2013 e que não tenham aderido ao regime de previdência complementar: será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição;

– aos que ingressaram no serviço público a partir de 05.02.2013 ou que tenham feito a adesão ao regime de previdência complementar: será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. O valor do benefício está limitado ao teto vigente do Regime Geral de Previdência Social.

Para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve-se aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de

agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Fique de olho: O novo dispositivo regulamentou regras de transição a serem observadas pelos policiais civis do Distrito Federal, pelos policiais legislativos da Câmara do Deputados e do Senado Federal, pelos policiais federais, pelos policiais rodoviários federais, pelos policiais ferroviários federais e pelos ocupantes de cargos de agentes federais penitenciários ou socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 12.11.2019.

Pela regra de transição, aqueles que se enquadram nas condições supracitadas poderão se aposentar na forma da Lei Complementar 51/1985, observada a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos ou o pagamento de "pedágio".

O pedágio consiste na possibilidade de concessão de aposentadoria aos 52 anos de idade, se mulher, e aos 53 anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13.11.2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar 51/1985, qual seja, 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem e 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

1. Conceito de rompimento do vínculo com o advento da aposentadoria: vide destaque nº 2 ao art. 37 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: A nova regra que determina o rompimento do vínculo que gerou o tempo de contribuição para a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, não se aplica às aposentadorias concedidas até 12.11.2019.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

1. Conceito de regime de previdência complementar do servidor: vide destaques nº 3 ao art. 37 e nº 8 ao art. 40 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: A vedação à complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus respectivos dependentes que não seja decorrente de Regime de Previdência Complementar instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios) ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social, não será aplicada para as aposentadorias e pensões concedidas até 12.11.2019.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

1. Aposentadoria compulsória do servidor público: Imposição legal que prevê que o servidor público, obrigatoriamente, será aposentado quando completar 75 anos de idade.

2. Conceito de aposentadoria voluntária: vide destaque nº 3 ao art. 40 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: Até que entre em vigor a lei que disciplinará os critérios a serem observados para recebimento do abono de permanência, o mesmo será devido aos servidores públicos federais que já cumpriram as exigências para concessão da aposentadoria voluntária, mas que optaram por permanecer em atividade. O respectivo abono corresponde ao valor da contribuição previdenciária a ser vertida pelo servidor.

O abono de permanência será pago até que o servidor complete idade para aposentadoria compulsória, que, de acordo com a Lei Complementar 152/2015, é de 75 anos.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

1. Conceito de deficit atuarial: vide destaque nº 2 ao art. 149 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: Até que seja publicada lei complementar que fixe normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão do regime próprio de previdência social, a referida matéria permanece regulamentada pela Lei 9.717/1998, bem como pelas novas disposições constantes no art. 9º da EC 103/2019.

O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social é restrito às aposentadorias e à pensão por morte.

Já os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Também há previsão de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se comprovarem que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Até 29.02.2020, a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais é de 11%. A partir de 1º.03.2020, a alíquota base será de 14% e poderá ser reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) até 1 salário mínimo = 7,5%;

b) acima de 1 salário mínimo e até R$ 2.000,00 = 9%;

c) de R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00 = 12%

d) de R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45 = 14%

e) de R$ 5.839,46 até R$ 10.000,00 = 14,5%

f) de R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00 = 16,5%

g) de R$ 20.000,01 até R$ 39.000,00 = 19%

h) acima de R$ 39.000,00 = 22%

Outro ponto de destaque está relacionado à disposição que prevê a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, através de lei, na hipótese de deficit atuarial do regime dos servidores. A referida contribuição terá o prazo máximo de 20 anos.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II – o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144

da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Fique de olho: Até que seja publicada lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos federais, aplicar-se-á alíquota de 14% a partir de 1º.03.2020, podendo ser reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

Pela regra geral, os servidores públicos federais serão aposentados, de forma voluntária, quando atenderem, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) mulheres: 62 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

b) homens: 65 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Pelas regras anteriores à publicação da EC 103/2019, a aposentadoria voluntária exigiria o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo gerador da aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 de idade e 30 anos de contribuição, se mulher (aposentadoria por idade e tempo de contribuição);

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (aposentadoria por idade).

O servidor público federal também será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando não for possível sua readaptação. Nessa hipótese, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Há também a aposentadoria compulsória, concedida, obrigatoriamente, quando o servidor público federal completa 75 anos de idade.

Excetuam-se da regra geral, em razão da existência de disposições legais distintas, os seguintes servidores públicos:

a) policiais civis do Distrito Federal, policiais legislativos da Câmara do Deputados e do Senado Federal, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais e ocupantes de cargos de agentes federais penitenciários ou socioeducativos: os servidores aqui enquadrados poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, com 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

Pelas regras anteriores, os policiais poderiam obter a aposentadoria, voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 30 anos de contribuição, desde que contassem, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem e após 25 anos de contribuição, desde que contassem, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Os agentes penitenciários ou socioeducativos não contavam com nenhum regime diferenciado para concessão da aposentadoria, logo, observavam a regra geral.

Outro ponto de destaque está relacionado com a pensão por morte devida aos dependentes nos casos em que a morte do servidor seja decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. Nessa hipótese, a pensão será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo;

b) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes: os servidores aqui enquadrados poderão aposentar-se aos 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Essa categoria de servidores também observará condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, sendo vedada a conversão de tempo especial em comum;

c) professor federal de educação infantil, do ensino fundamental e médio: os servidores aqui enquadrados poderão aposentar-se aos 60 anos de idade, se homem e aos 57 anos de idade, se mulher, com 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Pelas regras anteriores à publicação da EC 103/2019, para aposentadoria voluntária dos professores, era exigível o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo gerador da aposentadoria, 55 anos de idade e, no mínimo, 30 anos de contribuição (para homens) ou 50 anos de idade e 25 anos de contribuição (para mulheres).

No que se refere aos proventos de aposentadoria, tanto para os servidores enquadrados na regra geral, como para os inclusos em regras diferenciadas, cumpre observar o seguinte:

– aos que ingressaram no serviço público até 04.02.2013 e que não aderiram ao regime de previdência complementar: será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição;

– aos que ingressaram no serviço público a partir de 05.02.2013 ou que tenham feito a adesão ao regime de previdência complementar: será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. O valor do benefício está limitado ao teto vigente do Regime Geral de Previdência Social

– aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor público federal: será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição. O valor do benefício corresponderá a 100% da média;

– aos casos de aposentadoria compulsória: O valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor encontrado na média aritmética (60% da média, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos). Nos casos em que o servidor cumpra os critérios para aposentadoria voluntária e essa lhe seja mais favorável, o mesmo poderá ter sua aposentadoria concedida de acordo com as regras aplicáveis para aposentadoria voluntária.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois

pontos percentuais;

IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI – de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII – de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII – acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

1. Alíquota de contribuição previdenciária do servidor: Alíquota aplicada sobre o salário de contribuição do servidor e que resultará no valor devido por ele para o regime próprio de previdência.

Fique de olho: Até que seja publicada lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos federais, aplicar-se-á alíquota de 14% a partir de 1º.03.2020, podendo ser reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

Base de contribuição	Alíquota aplicável
até 1 salário mínimo	7,5%
acima de 1 salário mínimo e até R$ 2.000,00	9%
de R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	12%
de R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45	14%
de R$ 5.839,46 até R$ 10.000,00	14,5%
de R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	16,5%
de R$ 20.000,01 até R$ 39.000,00	19%
acima de R$ 39.000,00	22%

De se ressaltar que os valores destacados serão reajustados, a partir de 13.11.2019, na mesma data e com o mesmo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Ademais, o cálculo a ser realizado para aplicação das alíquotas também se distingue daquele utilizado atualmente, pois obedece a escala progressiva, na qual cada faixa terá aplicação da alíquota que lhe corresponda. Para demonstrar o cálculo, convém atentar para o seguinte exemplo:

Servidor público federal que está na ativa e ingressou no serviço público após 04.02.2013, com salário atual de R$ 6.000,00.

– Regra a ser aplicada até 29.02.2020: Considerando que o teto previdenciário está em R$ 5.839,45, temos o seguinte cálculo:

Cálculo realizado até 29.02.2020		
Base de cálculo	Alíquota	Total devido
R$ 5.839,45	11%	R$ 642,34

Assim, a contribuição previdenciária descontada do servidor corresponde à alíquota efetiva de 10,71%.

– Regra a ser aplicada a partir de 1º.03.2020: Considerando que o teto previdenciário está em R$ 5.839,45, teremos o seguinte cálculo:

Cálculo realizado a partir de 1º.03.2020

	Base de cálculo	Alíquota	Total
Alíquota 1	R$ 998,00	7,5%	R$ 74,85
Alíquota 2	R$ 1.002,00	9%	R$ 90,18
Alíquota 3	R$ 1.000,00	12%	R$ 120,00
Alíquota 4	R$ 2.839,45	14%	R$ 397,52
Total devido R$ 682,55			

Assim, a contribuição previdenciária a ser descontada do servidor corresponde à alíquota efetiva de 11,38%.

Para encontrar os valores acima e enquadrá-los nas respectivas faixas, o seguinte cálculo foi realizado:

Base de cálculo, respeitado o teto máximo da contribuição = R$ 5.839,45

Alíquota de 7,5% = R$ 998,00

Alíquota de 9% = R$ 2.000,00 (limite da faixa da referida alíquota) – R$ 998,00 (que corresponde ao valor já descontado na faixa anterior) = R$ 1.002,00

Alíquota de 12% = R$ 3.000,00 (limite da faixa da referida alíquota) – R$ 2.000,00 (que corresponde ao somatório dos valores já descontados nas faixas anteriores) = R$ 1.000,00

Alíquota de 14% = R$ 5.839,45 (limite da faixa da referida alíquota) – R$ 3.000,00 (que corresponde ao somatório dos valores já descontados nas faixas anteriores = R$ 2.839,45

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, I, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor em 1º.3.2020.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput.*

Fique de olho: A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes próprios de previdência (art. 40 da CF), do regime geral da previdência social (art. 201 da CF) e do regime de previdência privada (art. 202 da CF), aos benefícios dos programas de assistência social (art. 203 da CF) e às remunerações, proventos de inatividade e

pensão por morte decorrentes das atividades militares (arts. 42 e 142 da CF), em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas. É expressamente vedado o acesso às informações inseridas no sistema para qualquer fim não relacionado à fiscalização.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

1. Conceito de vantagens temporárias à remuneração do cargo efetivo: vide destaque nº 1 ao art. 39 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: A vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração de cargo efetivo não atinge as vantagens incorporadas até 12.11.2019.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

1. Mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital: O exercício das prerrogativas e o cumprimento das obrigações de determinados cargos por um período legalmente determinado. A habilitação e a posse ao cargo se efetivam com a vitória das eleições.

Fique de olho: É vedada a adesão de novos segurados no regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, Estados e Municípios, bem como a criação de novos regimes. Por meio de opção expressa, no prazo de 180 dias, contados a partir de 13.11.2019, os atuais segurados poderão retirar-se do respectivo regime, sendo assegurada, nessa hipótese, a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Os segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas de que trata a Lei 9.506/1997, que optarem por permanecer nesse regime, poderão obter a aposentadoria desde que cumpram período adicional de 30% do tempo que faltaria para adquirir o direito à aposentadoria em 12.11.2019. Além disso, cumpre observar a idade mínima de 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem

A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte a seus respectivos dependentes fica assegurada a quem tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios até 12.11.2019, observada a legislação aplicável à época.

De se destacar que o tempo de contribuição nos regimes geral e próprio, e o decorrente da atividade militar utilizado para a concessão de benefício no regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo, não pode ser utilizado para a obtenção de benefício em outro regime.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Fique de olho: Foram estabelecidas as regras de transição para concessão de aposentadoria pelo chamado "sistema de pontos", que consiste no somatório da idade e do tempo de contribuição. Os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 12.11.2019, terão direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

b) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem. A partir de 1º.01.2020, a pontuação será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem, conforme tabela a seguir:

Ano	Mulheres	Homens
2019	86	96
2020	87	97
2021	88	98
2022	89	99
2023	90	100
2024	91	101
2025	92	102
2026	93	103
2027	94	104
2028 (limite homens)	95	105
2029	96	105
2030	97	105
2031	98	105
2032	99	105
2033 (limite mulheres)	100	105

Sublinhe-se que a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

Dentro da sistemática dos pontos, foi estabelecida regra diferenciada aos professores que comprovarem, exclusivamente, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nessa hipótese, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem. A partir de 1º.01.2020, a pontuação será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.

Até que seja publicada lei que discipline a matéria, o cálculo do benefício nas aposentadorias

concedidas com base no sistema de pontos se dará pela média dos salários do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, devidamente corrigido, sendo aplicado sobre a média encontrada o percentual de 60%, mais 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

No caso das mulheres, o acréscimo de 2% é aplicado para cada ano de contribuição que ultrapassar 15 anos de contribuição.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Fique de olho: Foram estabelecidas as regras de transição para concessão de aposentadoria com base no tempo de contribuição e na idade mínima progressiva. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 12.11.2019, terão direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

b) idade de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem. A partir de 1º.01.2020, a idade será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, conforme tabela abaixo:

Ano	Mulheres	Homens
2019	56	61
2020	56 anos e 6 meses	61 anos e 6 meses
2021	57	62
2022	57 anos e 6 meses	62 anos e 6 meses
2023	58	63
2024	58 anos e 6 meses	63 anos e 6 meses
2025	59	64
2026	59 anos e 6 meses	64 anos e 6 meses
2027 (limite homens)	60 anos	65
2028	60 anos e 6 meses	65
2029	61	65
2030	61 anos e 6 meses	65
2031 (limite mulheres)	62	65

Foi estabelecida regra diferenciada aos professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nessa hipótese, terão direito à aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e

b) idade de 51 anos, se mulher, e 56 anos, se homem. A partir de 1º.01.2020, a idade será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

Até que seja publicada lei que discipline a matéria, o cálculo do benefício nas aposentadorias concedidas com base no tempo de contribuição e idade mínima progressiva se dará pela média dos salários do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, devidamente corrigido, sendo aplicado sobre a média encontrada, o percentual de 60% mais 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

No caso das mulheres, o acréscimo de 2% é aplicado para cada ano de contribuição que ultrapassar 15 anos de contribuição.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Fique de olho: As regras de transição para concessão de aposentadoria impuseram o assim chamado "pedágio" de 50% aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 12.11.2019, e que na referida data contavam com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem. Não é estabelecida qualquer idade mínima. No entanto, o segurado terá direito à aposentadoria desde que preencha, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

b) cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo que, em 12.11.2019, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem.

Por essa regra, o segurado deve contribuir com período adicional para ter sua aposentadoria concedida. Por exemplo, se faltarem dois anos para atingir 30 anos de contribuição, a segurada deve contribuir por 3 anos (2 anos do tempo faltante mais 1 ano que corresponde ao pedágio).

O valor do benefício será apurado mediante a aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/1991, sobre média dos salários do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, devidamente corrigido.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Fique de olho: Foram estabelecidas as regras de transição para concessão de aposentadoria por idade aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 12.11.2019. Nessa hipótese, terão direito à aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem. A partir de 1º.01.2020, a idade das mulheres será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, conforme tabela abaixo:

Ano	Mulheres
2019	60 anos
2020	60 anos e 6 meses
2021	61
2022	61 anos e 6 meses
2023	62

b) 15 anos de contribuição, para ambos os sexos.

Até que seja publicada lei que discipline a matéria, o cálculo do benefício nas aposentadorias concedidas com base na idade se dará pela média dos salários do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, devidamente corrigido, sendo aplicado sobre a média encontrada, o percentual de 60% mais 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

No caso das mulheres, o acréscimo de 2% é aplicado para cada ano de contribuição que ultrapassar 15 anos de contribuição.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II – ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

1. Conceito de aposentadoria especial: vide destaque nº 4 ao art. 40 da CF no quadro comparativo.

2. Conceito de atividades insalubres e perigosas: vide destaque nº 3 ao art. 201 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: Até que seja publicada lei que trate, especificamente, sobre o tempo de contribuição, o segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 13.11.2019, será aposentado aos 62 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, se homem.

Quanto aos segurados que possuem regime diferenciado em razão da função exercida, até que seja publicada lei complementar regulamentando a matéria, será observado o seguinte:

a) segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação: A aposentadoria será concedida aos 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; aos 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição ou aos 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

A regra é aplicada para ambos e sexos e o enquadramento na categoria especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição depende, exclusivamente, do tipo de atividade especial;

b) professores: A aposentadoria será concedida quando o segurado comprovar 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

Até que seja publicada lei que discipline a matéria, o cálculo do benefício das aposentadorias se dará pela média dos salários do período contributivo, sendo aplicado sobre a média encontrada, o percentual de 60% mais 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

No caso das categorias especiais enquadradas em 15 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, bem como das mulheres, o acréscimo de 2% é aplicado para cada ano de contribuição que ultrapassar 15 anos de contribuição e não 20 anos, como na regra geral.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o

disposto no § 8º do art. 4º; e

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

1. Conceito de aposentadoria especial: vide destaque nº 4 ao art. 40 da CF no quadro comparativo.

2. Conceito de atividades insalubres e perigosas: vide destaque nº 3 ao art. 201 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: Foram estabelecidas as regras de transição para concessão de aposentadoria pelo sistema de pedágio de 100% aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 12.11.2019, bem como aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até respectiva data. Nessa hipótese, terão direito à aposentadoria quando preencherem, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) filiados ao Regime Geral de Previdência Social: 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem. Para ambos os sexos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que em 12.11.2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (pedágio de 100%);

b) servidores públicos: 57 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem. Além dos critérios e idade e tempo de contribuição, o servidor deve contar com 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Para ambos os sexos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo quem 12.11.2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição;

c) professores: comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ter, no mínimo, 52 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem.

O valor da aposentadoria será calculado da seguinte forma:

a) servidores públicos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não fizeram a opção pela previdência complementar: Terão direito à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado que se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, a remuneração seguirá proporcionalmente o tempo e o salário respectivo, bem como se houver vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, essa parcela será incorporada ao valor final proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição.

O valor da aposentadoria será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se der a modificação da remuneração dos servidores em atividade;

b) demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social: até que seja publicada lei disciplinando o assunto, será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição, limitada ao teto vigente do Regime Geral de Previdência Social. O valor do benefício corresponderá a 100% da média.

O valor da aposentadoria será reajustado na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange aos Estados e Municípios, enquanto não houver alteração nas legislações que tratem do respectivo regime próprio de previdência, serão aplicadas as regras anteriores à data de entrada em vigor da emenda.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

1. Conceito de aposentadoria especial: vide destaque nº 4 ao art. 40 da CF no quadro comparativo.

2. Conceito de atividades insalubres e perigosas: vide destaque nº 3 ao art. 201 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: Foram estabelecidas as regras de transição para concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e aos servidores públicos federais que exercem atividades com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e que tenham se filiado ao regime geral ou ingressado no serviço público até 12.11.2019. Nessa hipótese, a aposentadoria será concedida quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

a) 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição;

b) 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e

c) 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Nota-se que os critérios de 15, 20 ou 25 anos de efetiva exposição dependem do enquadramento da

atividade especial.

Nessas situações, a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

Até que seja publicada lei que discipline a matéria, o cálculo do benefício das aposentadorias se dará pela média dos salários do período contributivo, sendo aplicado sobre a média encontrada o percentual de 60% mais 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

No caso das categorias especiais enquadradas em 15 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, bem como das mulheres, o acréscimo de 2% é aplicado para cada ano de contribuição que ultrapassar 15 anos de contribuição.

Quanto aos Estados e aos Municípios, enquanto não houver alteração nas legislações que tratem do respectivo regime próprio de previdência, serão aplicadas as regras anteriores à data de entrada em vigor da emenda.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

1. Conceito de pessoa com deficiência: vide destaque nº 2 ao art. 201 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: Até que lei complementar estabeleça critérios diferenciados para aposentadoria dos portadores de deficiência, os referidos beneficiários, tanto os filiados ao Regime Geral de Previdência Social como os servidores públicos vinculados a regime próprio, terão suas aposentadorias concedidas nos termos da Lei Complementar 142/2013, inclusive quanto ao cálculo do benefício.

Os servidores públicos deverão cumprir, ainda, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo no qual será concedida a aposentadoria.

No que tange aos Estados e Municípios, enquanto não houver alteração nas legislações que tratem do respectivo regime próprio de previdência, serão aplicadas as regras anteriores à data de entrada em vigor da emenda.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Fique de olho: O comando trata da concessão de pensão por morte ao dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social, bem como do regime próprio dos servidores públicos. Essa é uma disposição bastante polêmica e impactante pois altera, significativamente, o cálculo utilizado até 12.11.2019.

O beneficiário que já recebe pensão por morte ou aquele que faz jus à concessão em virtude do falecimento do segurado ter ocorrido até 12.11.2019, não será afetado pela nova regra, pois o respectivo direito é resguardado pelo art.3º da EC 103/2019.

Pela nova regra, a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, conforme quadro abaixo:

Dependentes	Percentual aplicado para percepção do benefício
1 (pode ser apenas o cônjuge, um (a) filho (a), etc.), é o chamado dependente único	50% + 10% = 60%
2	50% + 10% + 10% = 70%
3	50% + 10% + 10% + 10 = 80%
4	50% + 10% + 10% + 10 + 10% = 90%
5 ou mais	50% + 10% + 10% + 10 + 10% + 10% = 100%

Releva destacar que há diferença no valor a ser considerado como base para fins da aplicação dos percentuais citados.

Se o falecido já estava aposentado, a base a ser considerada para fins da aplicação dos percentuais da cota familiar é o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor.

Já se o falecimento de segurado ou do servidor ocorrer quando o mesmo ainda se encontrava em atividade, o valor a ser considerado como base para fins da aplicação dos percentuais da cota familiar é o que teria direito o segurado ou servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Outrossim, as cotas por dependente serão extintas no momento em que ocorrer a perda dessa qualidade, não sendo reversíveis aos demais dependentes.

Pelas regras anteriores à publicação da EC 103/2019, o valor mensal da pensão por morte era de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Ademais, havia a reversão em favor dos demais dependentes da parte daquele cujo direito à pensão tivesse cessado.

Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios.

O rol de dependentes e a duração da pensão, por exemplo, permanecem disciplinados pela Lei 8.213/1991.

As regras previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103/2019 podem ser alteradas na forma da lei e, no caso do regime próprio da União, nos termos do § 7º do art. 40 da CF.

No que tange aos Estados, Municípios e Distrito Federal, enquanto não houver alteração nas legislações que tratem do respectivo regime próprio de previdência, serão aplicadas as regras anteriores à data de entrada em vigor da emenda.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

1. Conceito de cargos acumuláveis: vide destaque nº 6 ao art. 40 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: Foram alteradas regras relativas ao acúmulo de benefícios, sendo vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte dentro do mesmo regime de previdência social, exceto nos casos de exercício de cargo acumulável, tais como: médicos e professores.

Já nas hipóteses de pensões por morte concedidas por regimes distintos ou com pensões decorrentes das atividades militares, o acúmulo é permitido.

Também será permitida a acumulação de pensão por morte com aposentadoria, tanto no Regime Geral de Previdência Social como nos regimes próprios, bem como das pensões decorrentes das atividades militares com aposentadorias concedidas nos Regimes Geral e próprios.

Nas hipóteses de recebimento conjunto, o valor do benefício que for mais vantajoso ao beneficiário será recebido em sua integralidade. Quanto aos demais, serão recebidos nas seguintes proporções:

Valor excedente	Percentual
Excedente de 1 salário mínimo até o limite de 2 salários mínimos	60%
Excedente de 2 salários mínimos até o limite de 3 salários mínimos	40%
Excedente de 3 salários mínimos até o limite de 4 salários mínimos	20%
Excedente de 4 salários mínimos	10%

A aplicação dos percentuais indicados observará cada faixa excedente.

O beneficiário que já recebe pensão por morte ou o que possui direito à sua concessão em virtude do falecimento do segurado ter ocorrido até 12.11.2019, não será afetado pela nova regra.

As regras previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103/2019 podem ser alteradas na forma da lei e, quanto ao regime próprio da União, nos termos do § 6º do art. 40 da CF.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

1. Conceito de tempo ficto: vide destaque nº 4 ao art. 201 da CF no quadro comparativo.

Fique de olho: É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, sendo assegurada a referida contagem nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente até 12.11.2019.

O tempo de contribuição fictício fora vedado desde a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998. Desde 16.12.1998, tão somente nos casos permitidos e ocorridos até a data respectiva, a contagem foi permitida. No setor privado, também há expressa vedação à contagem em dobro ou em outras condições especiais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 96 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos trabalhadores rurais, o prazo para comprovação de atividade rural exercida até 12.11.2019 será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) alcançar a cobertura mínima de 50% dos segurados especiais rurais, apurada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD).

O referido dispositivo legal também veda, a partir de 13.11.2019, a conversão do tempo especial em comum. Àqueles que comprovem tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais com danos concretos à saúde, cumprido até 12.11.2019, está assegurada a conversão.

O § 3º, por fim, introduz comando polêmico que merece o seguinte esclarecimento: será considerada nula a aposentadoria concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias.

Tal disposição tem gerado grande insegurança jurídica, pois considera nula a aposentadoria já concedida ao servidor público que tenha se utilizado da contagem recíproca de tempo de serviço sem que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária ou indenização correspondente, ainda que, à época da concessão, não tenha havido nenhuma ilegalidade e que o beneficiário tenha cumprido todos os requisitos.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Fique de olho: Até que seja publicada lei destinada a disciplinar a matéria, o valor da aposentadoria será apurado da seguinte forma:

Servidores públicos	
Situação	Cálculo
Servidores públicos que ingressaram no serviço público de 1º.1.2004 até 4.2.2013 e que não tenham feito a adesão ao regime de previdência complementar	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.
Servidores públicos que ingressaram no serviço público a partir de 5.2.2013 ou que tenham feito a adesão ao regime de previdência complementar	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. O valor do benefício está limitado ao teto previdenciário.
Servidores públicos aposentados compulsoriamente aos 75 anos	Corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor encontrado na média aritmética (60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos). Nos casos em que o servidor cumpra os critérios para aposentadoria voluntária e essa lhe

	seja mais favorável, poderá ter sua aposentadoria concedida de acordo com as regras aplicáveis para a aposentadoria voluntária.
Aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O valor do benefício corresponderá a 100% da média.
Opção pelo sistema de pedágio de 100%	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O valor do benefício corresponderá a 100% da média.

Setor Privado

Situação	Cálculo
Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social – regra geral	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Para as mulheres, o acréscimo de 2% será aplicado para cada ano de contribuição que exceder 15 anos.
Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social expostos à agentes nocivos enquadrados nas categorias especiais de 15 anos	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O valor do benefício corresponderá a 60% da média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição.
Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social – aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. O valor do benefício corresponderá a 100% da média.
Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social – opção pelo sistema de pedágio	Será calculada a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

de 100%	O valor do benefício corresponderá a 100% da média.

Cumpre destacar que, tanto no Regime Geral de Previdência Social como nos regimes próprios dos servidores públicos, poderão ser excluídas da média contribuições cujo cômputo resultaria em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.

Os benefícios serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

1. Auxílio-reclusão: O auxílio-reclusão é o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Salário-família: O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso cujo salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite fixado na legislação, o qual é alterado anualmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Fique de olho: Até que seja publicada lei que discipline a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão, os referidos benefícios serão concedidos tão somente aos beneficiários que tenham receita bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,443. O respectivo valor será corrigido pelos mesmos índices utilizados no Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-reclusão, até a publicação de lei específica, terá seu valor calculado da mesma forma que a pensão por morte e não poderá ser superior ao valor do salário mínimo vigente.

Já o valor da cota do salário-família foi fixado em R$ 46,54, até a publicação da lei específica.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I – até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14%

(quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

1. Alíquota de contribuição: É a alíquota aplicada sobre o salário de contribuição do segurado que definirá o valor devido por ele para o sistema de Seguridade Social.

Fique de olho: Até que seja publicada lei que discipline a matéria, a partir de 1º.3.2020, as alíquotas da contribuição social devidas pelos segurados empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, serão de:

Base de Contribuição	**Alíquota aplicável**
até 1 salário mínimo	7,5%
acima de 1 salário mínimo e até R$ 2.000,00	9%
de R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	12%
de R$ 3.000,01 até o limite do salário de contribuição	14%

De ressaltar que os valores destacados serão reajustados, a partir de 13.11.2019, na mesma data e com o mesmo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Ademais, o cálculo a ser realizado para aplicação das alíquotas também difere do utilizado atualmente, pois se dá de modo progressivo, ou seja, cada faixa terá aplicação da alíquota correspondente. Assim, exemplificativamente, o cálculo obedeceria a seguinte sistemática:

Empregado no setor privado, com salário atual de R$ 6.000,00.

- Regra a ser aplicada até 29.2.2020: Considerado o teto previdenciário atual fixado em R$ 5.839,45, a mecânica será a seguinte:

Cálculo realizado até 29.2.2020		
Base de cálculo	Alíquota	Total devido
R$ 5.839,45	11%	R$ 642,34

Assim, a contribuição devida corresponde à alíquota efetiva de 10,71%.

- Regra a ser aplicada a partir de 1º.3.2020: Considerado o teto previdenciário de R$ 5.839,45, o seguinte cálculo será concretizado

Cálculo a ser realizado a partir de 1º.3.2020			
	Base de cálculo	Alíquota	Total
Alíquota 1	R$ 998,00	7,5%	R$ 74,85
Alíquota 2	R$ 1.002,00	9%	R$ 90,18
Alíquota 3	R$ 1.000,00	12%	R$ 120,00
Alíquota 4	R$ 2.839,45	14%	R$ 397,52
Total devido R$ 682,55			

Destarte, a contribuição social terá a alíquota efetiva de 11,38%.

O exercício do cálculo obedeceu às seguintes etapas:

Base de cálculo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição = R$ 5.839,45

Alíquota de 7,5% = R$ 998,00

Alíquota de 9% = R$ 2.000,00 (limite da faixa da referida alíquota) – R$ 998,00 (que corresponde ao valor já descontado na faixa anterior) = R$ 1.002,00

Alíquota de 12% = R$ 3.000,00 (limite da faixa da referida alíquota) – R$ 2.000,00 (que corresponde ao somatório dos valores já descontados nas faixas anteriores) = R$ 1.000,00

Alíquota de 14% = R$ 5.839,45 (limite da faixa da referida alíquota) – R$ 3.000,00 (que corresponde ao somatório dos valores já descontados nas faixas anteriores) = R$ 2.839,45

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, I, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor em 1º.3.2020.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I – complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II – utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III – agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

1. Contribuição previdenciária mínima mensal: É o limite mínimo de contribuição a ser observado, para cada categoria, a fim de que aquele mês de competência seja computado no registro histórico do período contributivo do segurado.

Fique de olho: Até a publicação da lei que estabeleça os critérios relativos à contribuição previdenciária mínima mensal exigida para cada categoria, o segurado que, no somatório de

remunerações auferidas no mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá, desde que dentro do mesmo ano civil:

a) complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

b) utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

c) agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Cabe ao segurado adotar uma das três opções citadas, pois somente terá reconhecido o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social quanto aos meses (competências) nos quais a contribuição social tenha incidido sobre a base mínima exigida.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Fique de olho: O § 9º do art. 195 da Constituição Federal, determina que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a receita ou o faturamento e o lucro "poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho". Em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro, fica também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas. O art. 30, estende a previsão de adoção de bases de cálculo diferenciadas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída por meio da Lei nº 12.546/2011 que, entre outras regras, dispôs sobre a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20% pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para determinados setores da economia, a denominada desoneração da folha. A CPRB surgiu como obrigatória, mas atualmente é opcional, devendo sua opção ser manifestada em janeiro de cada ano, sendo irretratável durante o restante do ano-calendário. Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 31. O disposto no§ 11 do art. 195 da Constituição Federalnão se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Fique de olho: O § 11 do art.195 da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, veda "a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições socias" "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre" a folha de salários, bem como do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. O novo dispositivo exclui da vedação os parcelamentos previstos na legislação vigente até 12.11.2019, restringindo a reabertura ou a prorrogação de prazo de adesão. Atualmente, a Medida Provisória nº 899/2019 dispõe sobre a transação de créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; da dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993 e, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469/1997. Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 , esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 .

Fique de olho: A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido será de 20% para as instituições financeiras com atividade de bancos de qualquer espécie, até que lei que disponha sobre a alíquota entre em vigor. No período compreendido entre 1º.9.2015 e 31.12.2018 a alíquota aplicável foi de 20% e, entre 1º.1.2019 até 29.2.2020, de 15%. Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, I, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor em 1º.3.2020.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos§§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal,somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Fique de olho: Como a Reforma da Previdência delegou à lei complementar o disciplinamento da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, instituiu-se uma regra a ser aplicada enquanto a lei complementar não for publicada, autorizando somente entidades fechadas de previdência a administrar planos de benefícios por aqueles patrocinados, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente. A Lei Complementar nº 109/2001 que disciplinava a antiga redação dos §§ 4º e 5º do art. 202. Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I – assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II – previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III – vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de *superávit* atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Fique de olho: O novo regramento legal reveste de segurança jurídica os beneficiários de regime previdenciário que venha a ser extinto, relacionando os requisitos que o ente federado deverá observar até que lei federal disponha sobre a matéria. Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 35. Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos daConstituição Federal:

a) o§ 21 do art. 40;

Quadro comparativo das alterações introduzidas na Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional 103/2019	
CF <u>antes</u> da EC 103/2019	**CF <u>depois</u> da EC 103/2019**
Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	**Art.40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) **§ 21** . Revogado

Fique de olho: O caput do art. 40, já com a nova redação dada por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, determinando seu " caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial " . A revogação do § 21, que dispõe sobre a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadorias e de pensões concedidas pelo regime próprio, apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, justifica-se pelas novas regras incorporadas por meio da inclusão do § 22 e incisos. O novo dispositivo atribui à lei complementar federal o estabelecimento, para os regimes próprios já existentes, de normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: a) requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; b) modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; c) fiscalização pela União e controle externo e social; d) definição de equilíbrio financeiro e atuarial; e) condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; f) mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; g) estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; h) condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; i) condições para adesão a consórcio público; j) parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. Vigência : Consoante comanda a regra do art. 36, II, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

b) o§ 13 do art. 195;

Quadro comparativo das alterações introduzidas na Constituição da República Federativa do

Brasil pela Emenda Constitucional 103/2019 CF antes da EC 103/2019 CF depois da EC 103/2019

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I,a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.	Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (..) § 13. Revogado

Fique de olho: O caput do art. 195 determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionando os tipos de contribuições sociais financiadoras.

A revogação do § 13 exclui a previsão de não cumulatividade da contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

II – os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

Quadro comparativo das alterações introduzidas na Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional 20/1998

EC 20/1998 antes da EC 103/2019	EC 20/1998 depois da EC 103/2019
Art.9° Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea	

anterior. § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I docaput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere ocaput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. § 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto nocaput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.	Art. 9° (Revogado)

Fique por dentro: O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 dispunha sobre as regras de transição para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, na época em que foi promulgada. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e as novas disposições sobre aposentadoria, novas regras de transição foram instituídas, por meio do art. 15, justificando-se, assim, a revogação da regra transitória anterior.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.	Art. 13 (Revogado)

Fique de olho: A revogação do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, justifica-se pela nova disposição legal contida no art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que atualizou as disposições concernentes ao acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.	Art. 15 (Revogado)

Fique de olho: No mesmo sentido, a revogação do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998 justifica-se pelas novas disposições advindas da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, III, da EC 103/2019, esse dispositivo vigora desde 13.11.2019.

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Quadro comparativo das alterações introduzizada na Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional 41/2003

EC 41/2003 antes da EC 103/2019	EC 41/2003 depois da EC 103/2019
Art. 2º Observado o disposto no art. 4ºda Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alíneaadeste inciso. § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma docaputterá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:	

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma docaputaté 31 de dezembro de 2005; II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma docaputa partir de 1º de janeiro de 2006. § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto nocaput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nocaput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.	Art. 2º (Revogado)
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo	

efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Parágrafo único.(Revogado)	Art. 6º (Revogado)
Art 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40da Constituição Federal. Parágrafo único.Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base nocaputo disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.	Art. 6º-A (Revogado)

Fique de olho: A revogação dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, justifica-se pelas novas disposições advindas da Emenda Constitucional nº 103/2019, relacionadas à aposentadoria voluntária daquele que tenha cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ou à aposentadoria de servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Vigência: Consoante comanda a regra do art. 36, II, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor com a publicação da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Quadro comparativo das alterações introduzidas na Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional 47/2005	
EC 47/2005 antes	**EC 47/2005 depois da EC 103/2019**
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* desdedeste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.	**Art. 3º** (Revogado)

Fique de olho: A revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, justifica-se pelas novas disposições advindas da Emenda Constitucional nº 103/2019, relacionadas à aposentadoria de servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vigência : Consoante comanda a regra do art. 36, II, da EC 103/2019, esse dispositivo entrará em vigor com a publicação

da correspondente lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente a alteração promovida pela nova normativa.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11 , 28 e 32 ;

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federa l e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 , na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II docaput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

(*DOU* 13.11.2019)

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente	Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA	Senador ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR	Senador LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS	Senador SÉRGIO PETECÃO
1ª Secretária	1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER	Senador EDUARDO GOMES
2º Secretário	2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA	Senador FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário	3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA	Senador LUIS CARLOS HEINZE

4º Secretário

4º Secretário

© desta edição [2020]

Bibliografia

BALERA, Wagner. *Legislação Previdenciária Anotada*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal Comentada*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

© desta edição [2020]

Índice Alfabético-Remissivo

Alíquotas de contribuição previdenciária

Trabalhador e dos demais segurados da previdência social - Art. 28 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Servidor - Art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Empregador - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o § 9º do art. 195 da Constituição Federal e art. 30 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Progressivas - Art. 1º da da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o § 1º do art. 149 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 28 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Analogia como método de integração da lei

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal

Aposentadoria

Compulsória do servidor público - Art. 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Especial - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal e art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Especial de professores - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal e art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Idade mínima para aposentadoria - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 201 da Constituição Federal e art. 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Pessoa com deficiência - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 201 da Constituição Federal e art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Por invalidez permanente - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal

Rompimento do vínculo - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 37 da Constituição Federal e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Servidores públicos federais - Arts. 3º e 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Valor do benefício - Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Voluntária - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal

Atividades insalubres e perigosas

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 201 da Constituição Federal

Auxílio-reclusão

Art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019

BNDES

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 239 da Constituição Federal

Caráter contributivo

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o *caput* do art. 40, o inciso VI do parágrafo único do art. 194 e o *caput* do art. 201 da Constituição Federal

Cargos acumuláveis

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal

Competência delegada

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 109 da Constituição Federal

Complementação previdenciária dos servidores

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 37 da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Contagem recíproca

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 201 da Constituição Federal

Contribuição

Extraordinária no âmbito da União - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 149, § 1º-B, da Constituição Federal

Ordinária dos aposentados e pensionistas ao regime próprio de previdência social - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal

Contribuição previdenciária mínima mensal

Art. 29 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos bancos

Art. 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Custeio do regime próprio de previdência social

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 149, § 1º, da Constituição Federal

Deficit atuarial

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 149 da Constituição Federal e art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 167, inciso XIII da Constituição

Federal

Desvinculação de receitas

Art. 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Desvio de receitas

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 167, inciso XII da Constituição Federal

Equacionamento do deficit atuarial

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição Federal

Extinção de regime previdenciário

Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Função correicional

Conselho Nacional de Justiça - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 103-B da Constituição Federal

Conselho Nacional do Ministério Público - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 130-A da Constituição Federal

Inamovibilidade

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 93 da Constituição Federal

Incapacidade temporária e permanente

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 201 da Constituição Federal

Mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital

Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Moratória do crédito tributário

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 195, § 11 da Constituição Federal

Normas gerais constitucionais

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 22 da Constituição Federal

Parcelamento do crédito tributário

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 195, § 11 da Constitucional Federal e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Pensão por morte

Arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019

PIS/PASEP

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 239 da Constituição Federal

Plano de contribuição definida

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal

Readaptação do servidor público

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 37 da Constituição Federal

Regimes Previdenciários

Previdência complementar

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 202 da Constituição Federal e art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Regime de previdência complementar do servidor - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal

Regime próprio da previdência social - Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 e 149 da Constituição Federal

Regras de transição

Regime Geral de Previdência Social - Arts. 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Servidor público federal - Arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Revogações

Art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Salário-família

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 27 da Constituição Federal e art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Sistema integrado de dados

Art. 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 195, § 11 da Constituição Federal

Tempo ficto

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 201 da Constituição Federal e art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Tripé da seguridade social

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 194 da Constituição Federal

Unidade gestora do regime próprio de previdência social

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 40 da Constituição Federal

Vigência

Art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Vinculação de vantagens temporárias à remuneração do cargo efetivo

Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o art. 39 da Constituição Federal e art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019

© desta edição [2020]